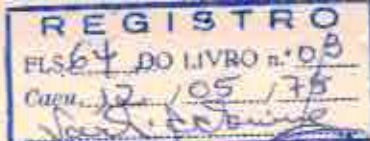




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU



LEI Nº 55, DE 12 DE MAIO DE 1975

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Urbano para novos loteamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cazu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ozerão de isenção do Imposto Territorial Urbano, nos artigos financeiros de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, os loteamentos urbanos que foram implantados em Cazu a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - A isenção, cuja concessão compete ao Prefeito, deverá ser requerida após o registro do loteamento no cartório competente, do que se fará prova.

Parágrafo Único - Não será concedida a isenção se o loteador estiver em débito com a Municipalidade.

Art. 3º - A isenção do Imposto Territorial Urbano restringir-se-á ao loteador, não ao transferente, em hipótese alguma, aos compradores ou promitentes-compradores dos lotes.

Art. 4º - Perderá a isenção o loteador que não apresentar à Prefeitura, dentro de 60 dias, a venda ou compromisso de venda de qualquer lote.

Art. 5º - A aprovação de loteamentos, por parte da Prefeitura, far-se-á através do Decreto, instruído o requerimento com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou equivalente;
- II - quitação com a Fazenda Pública Municipal;
- III - prova de localização de área no perímetro urbano;
- IV - planta de loteamento, acompanhada de memorial descritivo.

Parágrafo Único - O Decreto de aprovação conterá a denominação, a área e a localização do loteamento, bem como o nome do loteador, além de outros dados julgados necessários.

Art. 6º - Não será dada aprovação a loteamento que não atenda, dentro outras normas legais vigentes à época de sua implantação, às seguintes:

- I - perfeita simetria com os loteamentos já existentes;
- II - máxima perfeição na tração das vias públicas e divisão das lotes;
- III - largura mínima de 14 metros para as vias públicas;
- IV - área mínima de 315 metros quadrados para cada lote;
- V - pilastres de cimento nos cantos das quadras, com 55 centímetros fincados a 20 centímetros acima do solo, bem como divisão dos lotes com pilastres de madeira resistentes;
- VI - reserva e doação à Prefeitura, mediante termo de doação lavrado na ata da aprovação, de áreas verdes e vias públicas, nos mínimos de 33 por cento da área total do loteamento.

Art. 7º - Após o registro no cartório, o loteador outorgará à Muni-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 56, de 12/III/75 - Cont.

2

cipalidades, sem ônus para esta, a escritura definitiva das áreas mencionadas no inciso VI do artigo anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, as instruções ou regulamentos que se fizerem necessários à execução da presente lei.

Art. 9º - Fica revogado o art. 25 da lei municipal nº 4, de 11 de janeiro de 1972, e seus §§ 1º e 2º.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 12 de maio de 1975.

Waldemar de Souza
João da Silva